



Número: **0806375-56.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **30/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nomeação, Posse e Exercício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GLEISON JOSE KIYOSHI SATO BARROS (PARTE AUTORA)		CLEYTON RAFAEL MARTINS DO AMARAL (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22479 22	24/09/2019 18:27	Decisão	Decisão

Processo nº 0806375-56.2019.8.14.0000

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança

Impetrante: Gleison Jose Kiyoshi Sato Barros

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO REALIZADO PELA SEDUC. EDITAL Nº 001/2018. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NÃO FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. IMPUGNAÇÃO A ESSE PONTO DO EDITAL. O PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* COMEÇA A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por GLEISON JOSE KIYOSHI SATO BARROS em que aponta como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Em sua petição inicial (id nº 2022313), o impetrante relata que realizou concurso público no Estado do Pará para provimento de 23 (vinte e três) vagas para o cargo efetivo da carreira de magistério da educação física da rede pública de ensino edital nº 01/2018/ C-173 (DOC 5), publicado em 20 de março de 2018 com validade de 1(um) ano, prorrogável por igual período. Sendo que concorreu para a URE 19 – Belém, onde havia 01 (uma) vaga, conforme edital publicado no DOE 33581 de 20/03/2018.

Esclarece que foi aprovado fora das vagas e o edital nº 01/2018/ C-173, através do *item 1.2.8*, não previu cadastro de reserva.

Porém, sustenta que tal cláusula editalícia está revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois insere-se em um contexto em que a Administração Pública cria situação para “driblar” o ordenamento jurídico. Ou seja, forja uma circunstância em que pela ausência de cadastro de reserva a ré se verá “forçada” (pois não terá outra alternativa) a fazer contratações mediante contratos temporários, contratos estes que têm sido marcados também por burla ao princípio constitucional do concurso público.



Por essa razão defende que é motivo de grande espanto o edital nº 01/2018/C-173/SEDUC não prever um cadastro de reserva, pois se há milhares de cargos “temporários” sendo preenchidos sucessivamente anos após anos fica evidente a enorme necessidade de professores na rede pública de ensino.

Destaca que outro ponto importante é o histórico da SEDUC em promover repetidas contratações de profissionais para ocupar cargas de professores no Estado que na realidade, são cargos que deveriam ser preenchidos por servidores públicos efetivos.

Informa que no dia 17/09/2018 solicitou informações, por meio do Sistema de Informações ao Cidadão – SIC, que tomou o número 1661/2018 – SEDUC e obteve sua resposta, em 29/11/2018, sendo que nesta o requerido enviara uma extensa lista que contém diversas contratações de professores de educação física, dentre os quais, HÁ 47 (QUARENTA E SETE) CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA A URE 19, que foi o setor para o qual o requerente concorreu, o que demonstraria a clara necessidade dos serviços.

Assim, entende que resta demonstrado que o impetrado age contrário à lei, priorizando contratos terceirizados e temporários em detrimento dos concursados que há anos aguardam a sua nomeação, e que, no presente caso, resta provado que há ocupação precária das vagas até a vaga do(a) requerente, ou seja, este prova sua preterição, pois restam algumas colocações até sua colocação, e estão presentes cerca de 47 vínculos precários (temporários) contratados para exercerem as mesmas atividades do impetrante em plena vigência do concurso que, com folga, evidenciam a existência de sua preterição.

Aduz que as diversas ilegalidades do presente caso consistem em atos comissivos e omissivos do impetrado, os quais, resumidamente, são: a) omissão em nomear e dar posse ao (a) IMPETRANTE, aprovada em Concurso Público dentro do número de vagas; e, em contrapartida, concomitantemente, b) manter contratação precária de ENFERMEIROS na SUSAM contratados, com funções correlatas aos cargos do Concurso; c) contratar empresas de prestação de serviços em médicos, durante a vigência do concurso, por meio de dispensa de licitação sob o enfoque de emergencialidade, descrevendo em seu projeto de contratação que há a necessidade da contratação por falta de profissional, ensejando a terceirização ilícita como evidente burla ao concurso por meio de contratos com prestadoras de serviços.

Ao final requer a concessão da liminar para determinar que o Impetrado proceda a sua (do impetrante) nomeação, aprovado que foi na 15ª colocação, ou seja, fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, mas que por comprovar sua preterição pela contratação temporária faz jus ao reconhecimento do seu direito líquido e certo, para que, no prazo de 10 dias, a contar da ciência da decisão, e caso preencha os requisitos para tanto, seja empossado no prazo legal, dada a evidente preterição em razão de contratados precários, com



clara afronta à Constituição Federal/88 e às posições dos Tribunais Superiores, evitando, assim, prejuízo irreparável ao impetrante e à própria sociedade, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

No mérito requer a concessão da segurança para a sua imediata nomeação e posse.

Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Os autos vieram distribuídos a minha relatoria.

Proferi despacho determinando que o impetrante comprovasse sua hipossuficiência econômica (id nº 2106182).

Em resposta, peticionou nos autos apresentando documentos que comprovam sua declaração de pobreza (id nº 2133860).

É o Relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

Conforme relatado, o impetrante prestou concurso público para o cargo efetivo da carreira de magistério da educação física da rede pública de ensino, cujo edital nº 01/2018/ C-173, publicado em 20 de março de 2018 (DOE nº 33581), previa apenas uma vaga para a URE 19 – Belém para a qual o impetrante concorreu.

Esclarece que foi aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital, e, por essa razão, pretende combater o *item 1.2.8* do referido edital (Edital nº 01/2018 C-173,) que não previu cadastro de reserva para o cargo ao qual prestou concurso.

Pois bem, o impetrante se opõe a um item previsto no edital que estabelece “1.2.8 O presente concurso não destina ao preenchimento de cadastro de reserva”, sob o fundamento de que essa ausência de cadastro reserva visa, na verdade, justificar a contratação de temporários.

Ocorre que o art. 23 da Lei 12.016/2009 trata sobre a prejudicial de mérito da decadência e assim dispõe:



“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Conforme se depreende da leitura do referido artigo, o interessado tem o prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado para impetrar mandado de segurança.

Diante dessa norma legal e considerando que o impetrante impugna a previsão do edital nº 001/2018, item 1.2.8., publicado no Diário Oficial do Estado nº 33583, datado de 22/03/2018, o início do prazo decadencial de 120 dias deu-se com a publicação do ato editalício, tendo em vista que "o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório." (AgRg no AgRg no Ag 1.174.713/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010)

A jurisprudência do STJ, inclusive, pacificou esse entendimento, assentando que a data da publicação do certame constitui *dies a quo* do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança que objetiva questionar disposição nele contida. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIOS DO EDITAL. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXAME FÍSICO. RAZOABILIDADE.

1 - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório.

2 - Esta Corte firmou a compreensão de ser razoável a previsão de exame de aptidão física de caráter eliminatório em concurso público para o cargo de agente penitenciário.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no RMS 27.432/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 28/02/2012)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. IDADE MÁXIMA. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.



1. Conquanto relevantes os fundamentos apregoados pelo requerente, não se vislumbra a existência do requisito do *fumus boni iuris*, notadamente se levarmos em consideração o posicionamento já assentado por este Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão jurídica proposta pela peça inicial.

2. Na espécie, é patente que a insurgência colocada pelo interessado se opera contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que estabelecia em trinta anos a idade máxima para matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar Estadual. A compreensão firmada por esta Corte é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

Nesse sentido: RMS 35.222/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2/2/2012; AgRg no REsp 1.184.707/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/11/2011; REsp 1.151.452/MS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJe 5/11/2009; RMS 29.021/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 1.º/6/2009; AgRg no RMS 27.255/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15/12/2008; e RMS 24.630/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 12/5/2008.

3. No caso em exame, impugnou o impetrante a legalidade de cláusula editalícia que previu limite de idade para a participação no certame. Ocorre, porém, que o edital do concurso foi publicado em 20/11/2007, ao passo que o presente writ foi impetrado apenas em 19/1/2009, quando já transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da segurança.

4. Ainda que assim não fosse, "(...) É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais limitações." (RMS 32.733/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 30/5/2011).

5. Medida cautelar improcedente."

(MC 16.669/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Trata-se, na origem, de writ impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia.



2. A parte impetrante-recorrente sustenta que, ao tempo da inscrição no certame, preenchia ao requisito etário estabelecido no edital e que não poderia prever um atraso de quatro anos para a convocação da matrícula no curso de formação.

3. Cumpre destacar que as inscrições do concurso ocorreram no período de 7.11.2006 a 24.11.2006, sendo prorrogadas até o dia 28.11.2006 (fl. 17), e o impetrante, desde a época das inscrições, já estava com 30 anos de idade, tendo em vista que nasceu no dia 15.4.1976 (fl. 136).

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências fixadas.

5. Em julgado recente desta Corte, houve pronúncia a respeito de situação análoga - início da contagem do prazo decadencial do mandado de segurança para candidatos que completam a idade-limite do concurso posteriormente à publicação do edital -, e foi mantido o entendimento no sentido de que o início do prazo decadencial para a impetração do mandamus conta-se da publicação do edital que traz em suas normas editalícias o limite máximo de idade do candidato.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.”

(RMS 35.222/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas. Precedentes.

2. Não cabe análise por esta Corte, nem a título de prequestionamento, de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1250383/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)



“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1209288/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação pacífica deste Tribunal Superior é de que a data da publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança que objetiva questionar exigências, nele estabelecidas, para a participação no concurso público, pois este é o momento em que o impetrante tem ciência do ato que reputa violador de seu alegado direito.

2. A alegação de que há fato consumado não pode ser apreciada na oportunidade do Agravo Regimental, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedentes.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1141334/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

Do entendimento jurisprudencial acima, portanto, extrai-se que, se a insurgência é contra cláusula editalícia, o termo inicial para a contagem do prazo de 120 dias é a data da publicação do edital.



Assim, considerando que no presente caso a publicação do edital nº 001/2018, ocorreu no dia 22/03/2018 (id nº 2022296), o fim do prazo decadencial para impetração do presente *writ* ocorreu no dia 20/07/2018.

Por essa razão, o presente *mandamus* encontra-se fulminado pela decadência, porquanto, a quando de seu ajuizamento, já havia transcorrido mais de um ano do direito do candidato utilizar-se do instrumento de mandado de segurança para impugnar o edital, sendo certo que o presente *mandamus* foi ajuizado em 30/07/2019.

Cumpra apenas esclarecer que mesmo que o impetrante alegue que, ao tempo da publicação do edital, não tinha conhecimento da contratação dos temporários, o presente mandado de segurança também restará alcançado pela decadência, uma vez que, conforme informado pelo próprio impetrante, obteve a lista contendo a relação dos servidores temporários no dia 29/11/2018.

Pelo exposto, só resta concluir que decaiu o impetrante do seu direito de impetrar o remédio constitucional, motivo pelo qual reconheço de ofício a prejudicial de mérito, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante, cuja a exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

